

## **PARECER N<sup>º</sup> , DE 2012**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2008 (Projeto de Lei nº 4.378, de 2001, na Casa de origem), do Deputado Gonzaga Patriota, que *denomina a BR-232, no Estado de Pernambuco, Rodovia João Lyra Filho no trecho entre Recife e São Caetano e Rodovia Luiz Gonzaga no trecho entre São Caetano e Parnamirim.*

**RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 50, de 2008 (Projeto de Lei nº 4.378, de 2001, na Casa de origem), de autoria do Deputado Gonzaga Patriota. A proposição visa a denominar “Rodovia João Lyra Filho” e “Rodovia Luiz Gonzaga”, respectivamente, os trechos da rodovia federal BR-232 compreendidos entre as localidades de Recife e São Caetano, e de São Caetano e Parnamirim, no Estado de Pernambuco.

O PLC em análise é fruto da apreciação conclusiva, pelas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, de dois projetos, aprovados na forma de substitutivo. São eles: o Projeto de Lei (PL) nº 4.378, de 2001, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, que pretende homenagear o sanfoneiro e compositor Luiz Gonzaga; e o apenso PL nº 4.712, de 2001, de autoria do Deputado Wolney Queiroz, que reverencia o político e empresário João Lyra Filho.

Nas justificações que apresentam, os autores dos projetos iniciais destacam os méritos das personalidades que terão seus nomes atribuídos a trechos da rodovia BR-232 em território pernambucano.

Distribuído com exclusividade à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o projeto não recebeu emendas.

Anteriormente designada relatora da proposição, a Senadora Marinor Brito chegou a apresentar relatório pela aprovação, o qual, todavia, não foi apreciado. Em virtude do afastamento da ilustre Senadora, a matéria foi redistribuída, estando agora sob minha relatoria. Por concordar com a manifestação da relatora que me antecedeu no exame do PLC nº 50, de 2008, adoto, na forma e no conteúdo, os termos do relatório então apresentado por Sua Excelência.

## II – ANÁLISE

De acordo com o que dispõe o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte pronunciar-se a respeito de matérias que versem sobre homenagens cívicas. No presente caso, por ser a única Comissão a examinar a matéria, cabe-lhe também opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

Trata-se de preito de reconhecimento a dois ilustres filhos do Estado de Pernambuco que, em seus respectivos campos de atuação, conquistaram lugar de destaque no cenário nacional e permanecem vivos no coração dos pernambucanos.

Luiz Gonzaga é o grande músico, compositor, arranjador e intérprete conhecido como “Rei do Baião”, imortalizado em suas canções, venerado pelos nordestinos e, em especial, pelo povo pernambucano, que, em votação direta, o escolheu como “personalidade do século”. Já na figura de João Lyra Filho, homenageia-se o líder político e empreendedor, deputado federal e deputado estadual comprometido com o desenvolvimento de Pernambuco, notadamente da região de Caruaru, cidade que administrou por vários anos, realizando ali um extraordinário trabalho de modernização.

O PLC nº 50, de 2008, não contém vícios de iniciativa e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais e as normas da boa técnica legislativa.

As homenagens pretendidas têm como suporte um componente da infraestrutura rodoviária federal, a BR-232. Assim, encontra respaldo constitucional no art. 48, *caput*, que possibilita ao Congresso Nacional – e a qualquer de seus membros, na forma do art. 61, *caput* – a iniciativa para a proposição de leis relativas

a matérias de interesse da União, observado que, no presente caso, não incide a reserva de iniciativa, privativa do Presidente da República, de que trata o § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Encontra-se o projeto, ademais, amparado na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação”, estabelecendo que, mediante lei especial, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente à terminologia oficial, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.

No que tange ao mérito, a iniciativa mostra-se igualmente adequada, haja vista que a obra de Luiz Gonzaga – de valor inestimável para todos os brasileiros – e as realizações de João Lyra Filho – seja na atividade privada, seja na vida pública – os credenciam plenamente para a homenagem. Por sua vez, a escolha da BR-232 mostra-se particularmente apropriada, em razão das profundas ligações que os homenageados mantiveram com a região atendida por aquela rodovia.

Por último, cabe informar que, no portal do Senado Federal de consulta à legislação brasileira (SICON), não há registro de lei que já tenha atribuído denominação aos trechos rodoviários escolhidos para as homenagens.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, concluímos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator